

3- Noções sobre a transmissão, patogenia, epidemiologia e diagnóstico laboratorial dos agentes etiológicos das doenças infecciosas;

4- Princípio e utilização das principais técnicas bacteriológicas e micológicas no diagnóstico das doenças de interesse de Saúde Pública;

5- Noções sobre meios de cultura, lavagem, esterilização e preparo de materiais utilizados em laboratório;

6- Metodologia em Microbiologia Alimentar.

B - BIBLIOGRAFIA

1- Ferreira AW & Ávila SLM. DIAGNÓSTICO MICROBIOLÓGICO DAS PRINCIPAIS DOENÇAS INFECCIOSAS E AUTO-IMUNES. Editora Guanabara-Koogan, 1996;

2- Forattini OP. EPIDEMIOLOGIA GERAL. Editora Edgard Blucher Ltda & EDUSP, 1996;

3- Jawetz E, Melnick JL & Adelberg EA. MICROBIOLOGIA MÉDICA. Editora Guanabara-Koogan, 1997;

4- Koneman EW e col. DIAGNÓSTICO MICROBIOLÓGICO. Editora Manole, 1993;

5- Lacaz CS e col. MICROLOGIA MÉDICA. Editora Savier, 1991;

6- Moura RAA. TÉCNICAS DE LABORATÓRIO. Editora Atheneu, 1987;

7- Silva N, Junqueira VCA & Silveira NFA. MANUAL DE MÉTODOS DE ANÁLISE MICROBIOLÓGICA DE ALIMENTOS. Livraria Varela, 1997;

8- Teixeira P & Valle S. BIOSSEGURANÇA: UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR. Editora FIOCRUZ, 1996;

9- Vandepitte J, Engback K, Plot P & Heuck CC. PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS EM BACTERIOLOGIA CLÍNICA. Livraria Editora Santos, 1997;

10- Vanderzant C & Splittsoer DF. COMPENDIUM OF METHODS FOR THE MICROBIOLOGICAL EXAMINATION OF FOOD. APHA, 1992;

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

GABINETE DO COORDENADOR

Comunicado

Em obediência à resolução TC 5/97, de 24/04/97, republicada em 10/05/97, e artigo 5º da lei federal 8.666/93, atualizada pela lei federal 8.883/94, determinando a justificativa dos pagamentos que, porventura não obedecerem a respectiva ordem cronológica, justificamos que os pagamentos abaixo identificados se dará para atender despesa miúdas e de pronto pagamento, diárias e ajuda de custo, serv.terceiros, material de consumo.

ADIANTAMENTO

Dezembro/99

UO 090016

UGE	1999PD	VALOR
090104	00689	5.000,00
090104	00690	8.000,00
090104	00691	12.000,00
TOTAL		25.000,00
090107	00318	2.000,00
090107	00319	500,00
TOTAL		2.500,00
090110	01540	1.000,00
090110	01541	1.800,00
090110	01542	2.000,00
090110	01543	1.500,00
090110	01544	1.500,00
090110	01545	2.000,00
090110	01546	6.950,00
090110	01547	1.000,00
090110	01548	2.000,00
090110	01549	6.500,00
TOTAL		26.250,00
090176	00180	500,00
090176	00181	500,00
090176	00182	600,00
090176	00183	5.000,00
090176	00184	1.000,00
090176	00185	6.250,00
TOTAL		13.850,00
090177	01586	3.533,00
090177	01587	350,00
090177	01588	900,00
090177	01589	4.400,00
090177	01590	4.400,00
090177	01591	4.400,00
090177	01592	4.400,00
090177	01593	2.000,00
090177	01594	4.400,00
090177	01595	4.400,00
090177	01596	4.400,00
090177	01597	4.400,00
090177	01598	4.400,00
090177	01599	3.500,00
090177	01600	1.500,00
090177	01601	1.500,00
090177	01602	1.350,00
090177	01603	10.000,00
090177	01604	1.200,00
090177	01605	2.000,00
090177	01606	4.400,00
090177	01607	2.000,00
090177	01608	4.400,00
090177	01609	1.986,00
090177	01610	1.600,00
TOTAL		81.819,00
090178	01078	7.000,00
090178	01079	8.000,00
090178	01080	2.000,00
090178	01081	1.500,00
TOTAL		18.500,00
090179	00336	8.400,00
TOTAL		8.400,00
090180	00231	500,00
090180	00232	550,00
090180	00233	400,00
090180	00234	700,00
090180	00235	2.000,00
090180	00236	1.000,00
090180	00239	4.000,00
TOTAL		9.150,00
090182	00745	1.512,00
090182	00747	4.000,00
090182	00853	889,00
090182	00854	2.400,00
090182	00910	828,00
090182	00932	500,00
090182	00941	6.442,00
TOTAL		16.571,00
090183	01875	1.600,00
090183	01876	474,00
090183	01877	224,00
090183	01878	1.100,00
090183	01879	910,00
090183	01880	800,00
090183	01881	1.800,00
TOTAL		6.908,00
TOTAL GERAL		208.948,00

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria CVS-18, de 2-12-99

Estabelece a obrigatoriedade do cumprimento dos termos da Resolução 1.500, de 26-08-98, do Conselho Federal de Medicina, que disciplina a execução de procedimentos inerentes à prática ortomolecular, nos estabelecimentos de saúde que especifica.

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária considerando:

que, a Lei Estadual 10.083, de 23-09-98 (Código Sanitário do Estado), estabelece que a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências na ausência de norma legal específica prevista no Código Sanitário do Estado e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, objetivando assegurar condições adequadas de qualidade na produção e consumo de serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

que, o Decreto Estadual 26.048, de 15-10-88, que Dispõe sobre o Centro de Vigilância Sanitária e as Providências Correlatas, estabelece as atribuições deste Órgão no que se refere aos estabelecimentos e aos serviços relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

que, a Lei Federal 8.078, de 11-09-90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

que, os diplomas federais e estaduais vigentes não disciplinam a execução de procedimentos inerentes à denominada prática ortomolecular, biomolecular e oxidologia (prática ortomolecular), resolve:

Artigo 1º - Nos estabelecimentos de saúde sob responsabilidade médica, não abrangidos pela Portaria CVS-15, de 19 de novembro de 1.999, onde são executados procedimentos inerentes à prática denominada ortomolecular, fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento dos termos da Resolução Nº 1.500, de 26-08-98, do Conselho Federal de Medicina, que disciplina a execução de procedimentos nas práticas denominadas ortomolecular, biomolecular e oxidologia (prática ortomolecular), em conformidade com o ANEXO desta Portaria.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Portaria, os procedimentos inerentes às práticas denominadas ortomolecular, biomolecular e oxidologia (prática ortomolecular), constituem-se em atos cuja execução, indicação ou prescrição é privativa de profissionais médicos legalmente habilitados.

Artigo 3º - Os termos desta Portaria se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas, direta ou indiretamente, com o funcionamento dos estabelecimentos de saúde sob responsabilidade médica que por suas finalidades, exclusivamente ou não, destinam-se à execução de procedimentos inerentes à denominada prática ortomolecular.

Artigo 4º - O não cumprimento do estabelecido nesta Portaria constituirá infração à legislação sanitária vigente, à Lei Federal Nº 8.078, de 11-09-90, sujeitando-se o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis previstas em lei.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1- Para os efeitos desta Portaria, adotar-se-á as definições e preocupações inscritas na Resolução Nº 1.500, de 26-08-98, do Conselho Federal de Medicina, que trata dos procedimentos, indicados ou prescritos por profissionais médicos, inerentes às denominadas práticas ortomolecular, biomolecular e oxidologia.

Para os efeitos desta Portaria ainda, os termos prática ortomolecular, biomolecular e oxidologia, habitualmente empregados, são considerados equivalentes, bem como são genericamente designados prática ortomolecular, referindo-se ao campo de atuação em medicina que visa atingir o equilíbrio das células e das moléculas do corpo humano por meio de intervenções terapêuticas.

2- Os Responsáveis Técnicos pelos estabelecimentos de saúde sob responsabilidade médica, onde são realizados procedimentos afetos à prática ortomolecular, deverão cumprir e, no que for aplicável aos estabelecimentos, fazer cumprir, as disposições desta Portaria quanto à prestação de serviços inerentes a tal prática.

3- Nos estabelecimentos de que trata esta Portaria, os médicos deverão explicar clara e precisamente aos clientes que a prática ortomolecular pressupõe o emprego de técnicas que possam avaliar quais nutrientes (vitaminas, minerais, ácidos graxos ou aminoácidos) possam, eventualmente, estar em falta ou excesso no organismo humano por alteração de sua produção, absorção ou excreção.

4- As técnicas para a avaliação de quais nutrientes possam, eventualmente, estar em falta ou excesso no organismo humano por alteração de sua produção, absorção ou excreção, bem como para o diagnóstico, compreendem:

1- anamnese, exame físico e exames laboratoriais complementares;

2- os exames laboratoriais complementares deverão ser suficientemente sensíveis, reprodutíveis, precisos e de ampla aceitação científica e, ainda, deverão ser solicitados dentro de limites usuais razoáveis e estabelecidos.

5- A identificação de alguma das deficiências ou excessos de nutrientes só poderá ser atribuída a erro nutricional após terem sido investigadas e tratadas as doenças de base concomitantes.

6- Medidas higiênicas e dietéticas não podem ser substituídas por nenhum tratamento medicamentoso.

7- Os tratamentos da prática ortomolecular devem obedecer aos seguintes postulados:

1- existência, em literatura médica, de fundamentação bioquímica e fisiológica e/ou de evidências clínico-epidemiológicas que indiquem efeito terapêutico benéfico;

2- existência de dados, em literatura, que sugiram maiores benefícios do que malefícios com os referidos tratamentos, particularmente de eventuais efeitos tóxicos;

3- informações clínico-epidemiológicas sobre eventuais benefícios terapêuticos obtidas de estudos observacionais - tipo caso-controle, coorte ou transversal ou experimentais não-randomizados - poderão ser tomadas como evidência científica apenas e tão somente enquanto não se detenharem resultados de ensaios clínicos randomizados sobre a eficácia e a eficiência terapêutica considerada;

4- o conjunto de ensaios clínicos randomizados de boa qualidade metodológica será tomado como a fonte de evidência científica e os seus resultados nortearão provisoriamente todos os aspectos biomédicos éticos, morais e profissionais relacionados aos referidos tratamentos;

5- nenhum tipo de matéria jornalística sobre estes tratamentos, mesmo que acompanhadas de citações científicas, servirá como apoio a tratamentos médicos afetos à prática ortomolecular.

8- Os tratamentos propostos pela prática ortomolecular incluem:

1- correção nutricional e de hábitos de vida;

2- reposição medicamentosa das deficiências de nutrientes por alteração de sua produção, absorção ou excreção;

3- emprego terapêutico de vitaminas, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos com finalidade de modular o "estresse oxidativo";

4- remoção de minerais quando em excesso (ferro e cádmio, a título de exemplo) ou minerais tóxicos (chumbo, mercúrio e alumínio, a título de exemplo)

9- A correção de hábitos nutricionais inadequados compreende a reorientação científica do uso de alimentos quanto a qualidade, quantidade, composição, balanceamento, ritmo, fracionamento e outros fatores da mesma natureza.

10- A correção de hábitos nutricionais inadequados não compreende o uso de suplementos vitamínicos, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos.

11- A correção de hábitos de vida inadequados consiste em promover hábitos saudáveis em relação ao trabalho, lazer, bem-estar, convívio social e familiar, atividade física, objetivos de vida e a combater hábitos perniciosos tais como o tabagismo, excesso de álcool, a automedicação e uso de drogas que provoquem dependência.

12- A reposição medicamentosa de comprovadas deficiências de nutrientes se fará de acordo com os seguintes parâmetros:

1- em princípio, a deficiência deve ser considerada isoladamente para cada nutriente e não em conjunto com outros, exceto para os nutrientes interdependentes (cálcio e magnésio, a título de exemplo);

2- existência denexo causal entre a reposição de nutrientes - considerada especificamente - e a prevenção de manifestações clínicas indicativas de doenças ou associadas com redução da qualidade de vida ou ocorrência de morte mais precoce.

13- O emprego terapêutico de vitaminas, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos com a finalidade de modular o "estresse oxidativo" deve obedecer ao seguinte princípio: o valor terapêutico de cada uma das substâncias químicas mencionadas deverá ser avaliado para cada tipo de evento mórbido.

14- A remoção de minerais quando em excesso ou de minerais tóxicos se fará de acordo com os seguintes princípios:

1- o excesso de cada mineral ou a presença de mineral tóxico deverá ser considerado isoladamente e não em conjunto com o de outros;

2- existência, na literatura médica, de ampla fundamentação bioquímica e fisiológica sobre o efeito deletério do excesso do mineral considerado ou do mineral tóxico no nível detectado, bem como de dados que comprovem a possibilidade de correção efetiva por meio da remoção proposta;

3- além da melhora dos parâmetros laboratoriais, deverá haver comprovação científica objetiva de utilidade clínica;

4- o valor terapêutico da remoção de um determinado mineral deverá ser avaliado para cada tipo de distúrbio considerado.

15- São métodos destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente e, por essa razão, proibidos de divulgação e uso no exercício da medicina, os procedimentos de prática ortomolecular, diagnósticos ou terapêuticos, que empregam:

1- megadoses de vitaminas;

2- antioxidantes para melhorar o prognóstico de clientes com doenças agudas ou em estado crítico;

3- quaisquer terapias ditas antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para patologias crônicas degenerativas;

4- ácido etileno diamino tetracético (EDTA) para remoção de metais pesados fora do contexto de intoxicações agudas;

5- EDTA como terapia antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para patologias crônicas degenerativas;

6- análise de fios de cabelo para caracterizar desequilíbrios bioquímicos;

7- vitaminas antioxidantes ou EDTA para genericamente "modular o estresse oxidativo".

16- As autoridades sanitárias competentes, sempre que constatarem o não cumprimento, por parte de profissionais médicos, das disposições sobre os procedimentos inerentes à prática ortomolecular contidas neste ANEXO da presente Portaria, deverão tomar as providências que forem pertinentes ao seu campo de competência legal e, concomitantemente, oficial os fatos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

COORDENADORIA DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

Despachos do Coordenador,

De 3-12-99

PROC: 001/0134.000.922/99

INTERESSADO : UGA IV- Hosp. Mat. Leonor Mendes de Barros

ASSUNTO : Contratação de Serviço de Manutenção em equipamentos de Neonatologia (FANEM)

De acordo.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, autorizada pelo Diretor Técnico do UGA IV- Hospital Mat. Leonor Mendes de Barros., para Contratação da Prestação de Serviços de Manutenção preventiva e corretiva de Equipamentos de Neonatologia através da Empresa Fanem Ltda, com fundamento no Artigo 25, caput, da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, e em conformidade com o artigo 26 dos diplomas legais citados.

De 2-12-99

PROC: 135.01442/99

INTERESSADO : UGA V - Hospital Brigadeiro

ASSUNTO : Aquisição de alças de Ressecção endoscópica

De acordo.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, autorizada pelo Diretor Técnico do Hospital Brigadeiro, para aquisição de alças de Ressecção endoscópica, através da empresa H. Strattnr & Cia Ltda., com fundamento no Inciso I, Artigo 25, da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, e em conformidade com o artigo 26 dos diplomas legais citados.

PROC: 001.0135.01412/99

INTERESSADO : UGA V - Hospital Brigadeiro

ASSUNTO : Aquisição de acessórios para bisturi Valleylab

De acordo.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, autorizada pelo Diretor Técnico do Hospital Brigadeiro, para aquisição de acessórios para bisturi Valleylab, através da empresa Med Care Comercial Ltda., com fundamento no Inciso I, Artigo 25, da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, e em conformidade com o artigo 26 dos diplomas legais citados.

Justificativa

Considerando o disposto no artigo 5º, da Lei 8.666, de 21/06/93, atualizada pela Lei 8.883, de 06/07/94, que trata do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços, em ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante justificativa prévia e publicada;

Considerando a Resolução 05/97, de 24/04/97, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que no seu item VI, determina que serão relacionadas as exigibilidades decorrentes de contratações de valor igual ou superior ao previsto para Tomada de Preços, exigindo, contudo, as informações relativas as contratações realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Relacionamos as PD's das Unidades Gestoras da Pasta, em regime de adiantamento visto tratarem-se de despesas inadiváveis com aquisição de combustíveis, peças e acessórios, medicamentos, insumos hospitalares, materiais de consumo, manutenção em geral, despesas miúdas e de pronto pagamento, Hansenianos.

UGE	1999PD	VALOR
090148	00442	3.000,00
090148	00443	1.000,00
090148	00444	1.000,00
090148	00445	250,00
090148	00446	1.000,00
TOTAL		6.250,00
090149	03347	1.000,00
090149	03348	2.000,00
090149	03349	3.360,00
090149	03350	1.920,00
090149	03351	3.102,00
090149	03352	3.320,00
090149	03353	2.680,00
090149	03354	3.080,00
090149	03355	7.935,00
090149	03356	6.810,00
090149	03357	500,00
090149	03358	1.758,00
TOTAL		37.465,00
090150	00766	2.520,00
090150	00768	3.000,00
090150	00769	1.200,00
090150	00770	950,00
090150	00771	220,00
090150	00772	850,00
090150	00773	1.575,00
090150	00774	1.500,00
090150	00775	700,00
090150	00776	3.000,00
090150	00777	2.000,00
090150	00778	300,00
TOTAL		17.815,00
090151	01038	900,00
090151	01031	1.500,00
090151	01032	660,00
090151	01033	800,00
090151	01034	1.000,00
090151	01035	400,00
090151	01036	800,00
090151	01037	550,00
090151	01039	100